

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10665/000.563/92-39

Recurso nº 110.179 - IRPJ - EXS. 1988 E 1989

Recorrente: POSTO N. LTDA

Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG

Sessão de 15 DE MAIO DE 1996

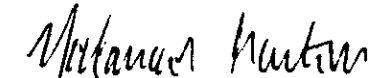
Acórdão nº 107-2.893

**IRPJ - CONTAS BANCÁRIAS NÃO ESCRITURADAS
- ARBITRAMENTO - IMPROCEDÊNCIA** - Não é cabível o arbitramento caracterizado apenas em face da falta de escrituração de contas bancárias quando se verifica, dos autos do processo, não ter havido, por parte da fiscalização, nenhum outro trabalho tendente a demonstrar a efetiva imprestabilidade da escrita fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO N. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO

Processo nº 10665/000.563/92-39

Acórdão nº 107-2.893

RELATÓRIO

Contra a empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 através do qual foi exigido o recolhimento do crédito tributário relativo ao IRPJ de 5.254,01 UFIR, referente aos exercícios de 1988 e 1989, em decorrência de arbitramento de lucro.

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 33/43, e documentos de fls. 44/49 onde alega, em síntese, o seguinte:

- o Decreto-lei 2323/87 e a Lei 7799/89 são posteriores ao fato gerador do tributo não podendo adaptar-se a fatos pretéritos, ficando vedada a atualização na forma pretendida;

- a fiscalização, apurando que a movimentação diária das contas bancárias no Credireal, Bemge e Caixa Econômica Federal não teriam sido contabilizadas no Diário afirmou que "... sua contabilidade não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil, evidenciando a falta de confiabilidade do LUCRO REAL apurado, razão pela qual a autoridade se vê obrigada a desconsiderar sua escrituração como base real e apurar o imposto pelo lucro arbitrado...";

- tal raciocínio vai de encontro ao conceito de fato gerador tributário; o débito inexistente e a procedência da autuação há de ser provada;

- posto de gasolina tem comércio impar, ou seja, seu lucro operacional já vem estampado e sua comissão já era previamente convencionada pelo então Conselho Nacional de Petróleo;

- a Portaria nº 22, de 12.01.79, estabeleceu normas para o cálculo do lucro arbitrado com base na receita bruta das pessoas jurídicas;

- é irrelevante a não apresentação de lançamentos regulares na conta bancária relativos a movimentação, depósitos e saques bancários, pois já tem sua receita bruta fixada pela Portaria nº 22/79 e pelo Decreto-lei nº 1648/78;

- conhecida a margem de lucro/receita bruta pelo sistema operacionalizado até então pelo Conselho Nacional do Petróleo, não há como tributá-la por suposta irregularidade meramente fiscal;

✓

Processo nº 10665/000.563/92-39
Acórdão nº 107-2.893

- o sistema de tributar, ou desconsiderar a contabilidade, com base em suposto não lançamento de movimento bancário, não encontra guarida na Justiça;

- pagou o imposto de renda nos exercícios de 1988 e 1989, não havendo como impingir-lhe um valor excedente a título de renda arbitrada, pois seu lucro corresponde a 5% da diferença entre compras e vendas;

- é inadmissível a diferença de alíquota para apuração de lucro (5% para o ano de 1987 e 6% para o ano de 1988);

- caso persista a imposição da multa, fez-se letra morta do artigo 44 do Código Tributário Nacional, já que inexistente fato gerador de tributo, tratando-se de penalização administrativa inadmissível;

- ao final, solicita seja o Auto de Infração julgado insubsistente.

A fiscalização, manifestando-se às fls. 50/52 do processo, propôs a manutenção parcial do feito.

A autoridade julgadora deu provimento parcial à impugnação, assim mantendo a sua decisão:

ARBITRAMENTO DE LUCRO

A falta de escrituração de contas bancárias torna a escrita imprestável, acarretando o arbitramento do lucro.

A majoração da alíquota prevista na letra "d", inciso II, da Portaria MF nº 22/79, não se aplica ao arbitramento do lucro das pessoas jurídicas cuja receita advém da revenda de combustíveis derivados de petróleo.

Lançamento parcialmente procedente.

Irresignada com a r. decisão na parte em que foi vencida, a Recorrente interpôs recurso perante este Colegiado reeditando, fundamentalmente, as razões que consubstanciaram o seu apelo vestibular.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº 10665/000.563/92-39
Acórdão nº 107-2.893

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se, como visto, de arbitramento de lucros efetuado em face da acusação de a recorrente ter mantido, à margem da escrita, contas bancárias

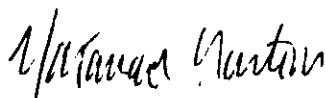
Todavia, não consta dos autos do processo, concretamente, provas de que a escrituração contábil da recorrente teria sido analisada e que, em razão dessa verificação, tivesse restado provado que esta teria se mostrado imprestável.

A falta de contabilização de movimentação bancária, sem dúvida alguma, indica possível omissão de receitas operacionais, bem como instaura insegurança quanto à fidelidade de lucro real declarado. Porém, por si só, não é razão bastante para caracterizar a imprestabilidade da escrita e justificar o arbitramento do lucro, medida extrema a ser adotada pela fiscalização.

Nessa ordem de juízos, considerando que o arbitramento se realizou unicamente em face de contas bancárias mantidas à margem da escrita, considerando que não houve por parte da fiscalização aprofundamento na ação fiscal, tendente a, comprovadamente, descaracterizar a escrita da recorrente, dou provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1996.



Natanael Martins - Relator.